

Acórdão: 14.453/00/3^a
Impugnação: 40.10100717-92
Impugnante: Mekan Indústria de Máquinas para Construção Ltda
Advogado: Paulo Acírio de Amariz Souza/Outros
PTA/AI: 01.000136106-17
Inscrição Estadual: 712.244123.01-82 (Autuada)
Origem: AF/ Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da Operação - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1º, item 1, subalínea B.2, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta de mercadorias, em fevereiro e julho/98, conforme DI's, por intermédio de contribuinte estabelecido no Estado do Espírito Santo e remetido diretamente para a Autuada estabelecida em Minas Gerais, sem o recolhimento do ICMS devido pela importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62 a 69, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.80 a 84.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS sobre importação em Fevereiro/98 no valor de R\$ 14.060,94 e em Julho de 1998 no valor de R\$ 7.066,90, referente as mercadorias adquiridas diretamente do exterior e acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa Barter Ltda, estabelecida no Estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tempestivamente a Autuada interpõe Impugnação, alegando que o legítimo importador das mercadorias é a Barter Ltda, tratando-se portanto de operação de aquisição pela Impugnante de mercadoria importada por terceiros e nacionalizada no Estado do Espírito Santo.

Analisando as peças que compõem os presentes autos constatamos que nas faturas comerciais referentes às operações de importação, está consignado como vendedor Nuova Beta S.R.L, sediada na Itália, e como comprador a Mekan.

A contratação do câmbio de moeda estrangeira para pagamento da fatura foi feita, pela ora Impugnante, Mekan.

Nas declarações de Importação, a Barter Ltda figura como consignatária, o que não equivale à figura do comprador no contrato de compra e venda, ou seja, apenas temporariamente, detém a posse do bem em nome de outro, promove o seu desembaraço aduaneiro e imediatamente transfere a mercadoria ao seu real importador.

A Mekan é que assume a condição de comprador na medida em que contrata o câmbio, paga e recebe a mercadoria, objeto da importação por ser seu real proprietário.

Comprovado que mesmo antes do desembaraço aduaneiro as mercadorias já estavam destinadas a empresa sediada em Minas Gerais, correto o fundamento da autuação à luz da legislação vigente, que destina o ICMS ao Estado destinatário da mercadoria.

Entenda-se como Estado destinatário aquele onde a mercadoria entra e nele permanece, conforme interpretação da lei vigente a saber:

Lei Complementar nº 87/96:

“Art. 11 - o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

1 - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

(...) “

A Lei 6763/75, que institui o ICMS no Estado de Minas Gerais,

Também dispõe que:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto.

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1. - que direta ou indiretamente promover a importação;

i.1.2 - (...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele. (...)"

Diante dos fatos conclui-se que as mercadorias sempre tiveram como destino Minas Gerais, portanto sendo devido o ICMS a este Estado, não tendo a mera triangulação do negócio, executado por outra empresa, capacidade de reverter esta situação fática.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 05/12/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/JP